SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2215197 - TO (2025/0189218-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA MARGARIDA TEODORO DE BARROS
AGRAVANTE	:	PAULO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	GILSIMAR CURSINO BECKMAN - TO005512
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - ES015130

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FIANÇA E NOVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por afastar violação do art. 1.022 do CPC, rejeitar a estabilização do art. 304 do CPC e aplicar as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de vínculo obrigacional em que fiadores buscam exoneração sob alegação de novação sem consentimento.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, mantendo a responsabilidade dos fiadores e fixando honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, concluindo pela inexistência de novação e pela subsistência da fiança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ é indevida por se tratar de revaloração jurídica à luz dos arts. 360, I, e 362 do CC; (ii) saber se houve omissão quanto ao art. 362 do CC, configurando violação do art. 1.022 do CPC; e (iii) saber se foi indevida a interpretação restritiva do art. 304 do CPC sobre estabilização da tutela antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61051937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 22367aaa-2700-4d16-acd1-7c39d38b21ec

6. A qualificação jurídica pretendida demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. Não houve negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou de modo suficiente a inexistência de novação e a manutenção da fiança, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

8. Para rever o entendimento sobre a estabilização prevista no art. 304 do CPC seria necessário o reexame de prova o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese de novação e de exoneração de fiadores pressupõe reexame de cláusulas contratuais e de provas. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a inexistência de novação e a subsistência da fiança, afastando violação do art. 1.022 do CPC. 3. Para rever o entendimento sobre a estabilização prevista no art. 304 do CPC seria necessário o reexame de prova o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 304; CC, arts. 360, 362.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 22367aaa-2700-4d16-acd1-7c39d38b21ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2215197 - TO (2025/0189218-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA MARGARIDA TEODORO DE BARROS
AGRAVANTE	:	PAULO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	GILSIMAR CURSINO BECKMAN - TO005512
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - ES015130

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FIANÇA E NOVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por afastar violação do art. 1.022 do CPC, rejeitar a estabilização do art. 304 do CPC e aplicar as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de vínculo obrigacional em que fiadores buscam exoneração sob alegação de novação sem consentimento.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, mantendo a responsabilidade dos fiadores e fixando honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, concluindo pela inexistência de novação e pela subsistência da fiança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ é indevida por se tratar de revaloração jurídica à luz dos arts. 360, I, e 362 do CC; (ii) saber se houve omissão quanto ao art. 362 do CC, configurando violação do art. 1.022 do CPC; e (iii) saber se foi indevida a interpretação restritiva do art. 304 do CPC sobre estabilização da tutela antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59942798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 669938c7-1338-490d-8a85-709e503890d4

6. A qualificação jurídica pretendida demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. Não houve negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou de modo suficiente a inexistência de novação e a manutenção da fiança, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

8. Para rever o entendimento sobre a estabilização prevista no art. 304 do CPC seria necessário o reexame de prova o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese de novação e de exoneração de fiadores pressupõe reexame de cláusulas contratuais e de provas. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a inexistência de novação e a subsistência da fiança, afastando violação do art. 1.022 do CPC. 3. Para rever o entendimento sobre a estabilização prevista no art. 304 do CPC seria necessário o reexame de prova o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 304; CC, arts. 360, 362.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA MARGARIDA TEODORO DE BARROS e OUTRO contra a decisão de fls. 1.326-1.333, que não conheceu do recurso especial, em razão de: (i) afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC, por ter a Corte estadual enfrentado suficientemente a controvérsia; (ii) rejeição da tese de estabilização da tutela antecipada com base no art. 304 do CPC, por ser restrita às hipóteses de tutela antecedente; e (iii) incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à alegação de novação, por demandar reexame de fatos e cláusulas contratuais, com precedentes específicos citados.

Alega que a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ é indevida, porque a controvérsia é estritamente jurídica e se limita à correta qualificação dos fatos

Documento eletrônico VDA59942798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 669938c7-1338-490d-8a85-709e503890d4

reconhecidos no acórdão recorrido à luz dos arts. 360, I, e 362 do CC, o que permitiria a revaloração jurídica sem reexame probatório.

Sustenta que persiste omissão relevante no acórdão recorrido, pois não houve enfrentamento específico da tese fundada no art. 362 do CC (novação por substituição do devedor), configurando violação do art. 1.022 do CPC.

Afirma que a decisão agravada adotou interpretação restritiva do art. 304 do CPC, sem enfrentar a tese sobre estabilização da tutela sob perspectiva material e teleológica.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado; ao final, o provimento do recurso especial para reconhecer a inexistência de vínculo obrigacional.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.346.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de vínculo obrigacional, em que fiadores buscam exoneração sob a alegação de novação da dívida sem seu consentimento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, mantendo a responsabilidade dos fiadores e fixando honorários.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, concluindo pela inexistência de novação e pela subsistência da fiança.

Sobreveio recurso especial, em que os recorrentes alegaram violação do art. 1.022, II, do CPC, aplicação do art. 304 do CPC quanto à estabilização da tutela

Documento eletrônico VDA59942798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 669938c7-1338-490d-8a85-709e503890d4

antecipada, e ofensa aos arts. 360, I, e 362 do CC por ocorrência de novação apta a exonerar fiadores, além de divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, sustentam a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica; apontam omissão quanto ao art. 362 do CC e consequente violação do art. 1.022 do CPC; e defendem que houve indevida interpretação restritiva do art. 304 do CPC.

Conforme consta na decisão agravada, a Corte estadual foi expressa ao afirmar a inexistência de novação, destacando tratar-se de compromisso extrajudicial que apenas ajustou a forma de pagamento, sem substituição da obrigação. A alteração das condições do débito, sem criação de nova obrigação, impede reconhecer a novação. Rever esse quadro exigiria reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao afastamento das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não há como superar os impedimentos já fixados, pois a conclusão sobre haver mera renegociação, e não novação, decorre da análise das provas e dos instrumentos contratuais, insuscetível de reapreciação na via especial.

No tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a decisão monocrática afastou a violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, de modo suficiente, os pontos essenciais: inexistência de novação e manutenção da fiança, com transcrição de trechos do voto que explicitam o raciocínio. Não se exige o enfrentamento exaustivo de todas as alegações, bastando o exame dos aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto à invocação do art. 304 do CPC, a decisão agravada corretamente registrou que a estabilização da tutela antecipada restringe-se às hipóteses de tutela

Documento eletrônico VDA59942798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 669938c7-1338-490d-8a85-709e503890d4

requerida em caráter antecedente, não verificada no caso. A tese de estabilização, sob qualquer ângulo, não encontra suporte na moldura processual dos autos, motivo pelo qual não se aplica o dispositivo.

Dessa forma, no recurso especial, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Ademais, tendo a ré apresentado contestação e resistido ao pedido, instaurando-se o contraditório e a controvérsia de mérito, não se verifica a hipótese excepcional de estabilização do art. 304 do CPC; a medida provisória permanece sujeita ao crivo do julgamento definitivo, Conforme jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO SURPRESA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. ARTS. 5º, 9º, 10, 223, 304, 389, 393, 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. ART. 304 DO CPC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. A alegação de afronta aos arts. 5º, 9º, 10, 223, 304, 389, 393, 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC não merece prosperar, pois a parte limitou-se a indicar dispositivos legais de forma genérica, sem o indispensável cotejo analítico, incidindo a Súmula 284/STF.
>
> Ademais, o Tribunal estadual enfrentou as teses recursais, afastando a nulidade por suposto julgamento surpresa e rejeitando embargos de declaração, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. Não se verifica a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, prevista no art. 304 do CPC, quando há impugnação da parte ré por meio de contestação, conforme orientação consolidada do STJ.
>
> 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois inexiste cotejo analítico válido e similitude fática entre os casos confrontados.
>
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.823.714/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO À TUTELA POR MEIO DA

Documento eletrônico VDA59942798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 669938c7-1338-490d-8a85-709e503890d4

> CONTESTAÇÃO. TUTELA NÃO ESTABILIZADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO AUTOR PARA ADITAR A INICIAL.
>
> 1 . A ausência de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada não acarreta sua estabilização se a parte se opôs a ela mediante apresentação de contestação. Precedente.
>
> 2. A passagem do "procedimento provisório da tutela antecedente" - cujo rumo pode eventualmente levar à extinção do processo, a depender da atitude do réu de opor-se, ou não, à antecipação da tutela satisfativa - para a fase da tutela definitiva exige intimação específica para o autor a propósito da necessidade de aditar a inicial . Aplicação analógica do art. 321, caput, do CPC/15.Precedente da Terceira Turma no REsp. 1 .766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi.
>
> 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 1.938.645/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 4/6/2024, QUARTA TURMA, DJe 6/9/2024).

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que não houve demonstração de novação, permanecendo a responsabilidade dos fiadores, e que não há vício de fundamentação a justificar nulidade, tampouco incidência do art. 304 do CPC.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59942798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 669938c7-1338-490d-8a85-709e503890d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.215.197 / TO

Número Registro: 2025/0189218-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00138766320178272729 138766320178272729

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA MARGARIDA TEODORO DE BARROS
RECORRENTE	: PAULO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	: GILSIMAR CURSINO BECKMAN - TO005512
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - ES015130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA MARGARIDA TEODORO DE BARROS
AGRAVANTE	: PAULO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	: GILSIMAR CURSINO BECKMAN - TO005512
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - ES015130

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:55
Código de Controle do Documento: 4aae4f70-24fe-49c6-ab8b-1c1bf79109c6

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:55
Código de Controle do Documento: 4aae4f70-24fe-49c6-ab8b-1c1bf79109c6